



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 765460/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET,
INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE
CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO /
PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1116/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração - Termo de Ajustamento de Conduta - Acórdão nº 3596/20 - Tribunal Pleno - Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, por inexistência de contradição ou omissão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Curitiba (peça nº 152) e pelo Instituto Curitiba de Informática –ICI (peça154), contra o Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno que aprovou a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

O embargante, Município de Curitiba, alega haver omissão entre as considerações existentes na minuta do Termo de Ajustamento de Conduta e suas cláusulas, quando as considerações relatam a existência de 23 processos de apuração dos achados e a minuta aponta ajustamento de 22 processos. Alega ainda, que houve omissão na decisão ao não se manifestar sobre a exclusão das irregularidades apontadas nos achados ante a vasta documentação apresentada, bem como das decisões judiciais apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Instituto Curitiba de Informática – ICI, também em sede de embargos, alega que há omissão na decisão especialmente pela não apreciação dos documentos apresentados e do afastamento das irregularidades, apontando decisão judicial que considerou não existir dano ao erário na parceria firmada entre o Instituto e o Município de Curitiba.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que não há contradição nem omissões a serem sanadas, uma vez que o Acórdão 3696/20 do Tribunal Pleno foi clara, pelos motivos que passo a expor.

Quanto à contradição alegada pelo Município de Curitiba, entre as considerações e a cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Conduta, observa-se que esta não existe. A própria fundamentação do Acórdão esclarece que:

“Atente-se para o fato de que o Processo nº 13.175/17 trata apenas do Achado nº 14.1 que, por sua vez, não será incluído no TAG, motivo pelo qual deve ser levantado o sobrestamento para retomar seu trâmite.

Notadamente, não há contradição à medida em que há 23 processos, mas apenas 22 são parte do termo de ajustamento de conduta.

No mesmo sentido, não há a alegada omissão apresentada tanto pelo Município de Curitiba quanto pelo Instituto Curitiba de Informática, no sentido de que o Acórdão embargado não se manifestou sobre os documentos acostados.

Contudo, apenas para esclarecer aos jurisdicionados e não ocasionando efeito modificativo na decisão, vale ressaltar que o Termo de Ajustamento de gestão tem por finalidade “(..) a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.” (Art. 1º da Resolução 59/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o TAG tem como finalidade suspender a aplicação de eventuais penalidades aplicadas nos processos em curso (Art. 12, II – Resolução 59/2017).

Dessa forma, a apreciação dos documentos apresentados só poderá ser realizada com a formalização do TAG, pois nestes autos não se discute sobre o mérito, este deve ser discutido nos processos em curso, se as partes optarem por seguir com os tramites regulares.

Após ser firmado o TAG, a Coordenadoria de Avaliação e Monitoramento, dentro do prazo assinalado, solicitará a comprovação das regularizações, conforme estabelecido no Plano de Ação.

Como bem exposto no Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno:

“Isso porque a unidade técnica possui razão ao afirmar que compete ao Tribunal Pleno a análise da formalização do TAG e seus elementos (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 59/2017) 1, **bem como à CMEX o monitoramento da implementação das medidas acordadas (art. 8º da Resolução nº 59/2017)².**”

Dessa forma não há omissão a ser sanada, uma vez que o momento processual da análise dos documentos apresentados, ou outras medidas adotadas não é nestes autos.

Ainda, no que tange à omissão alegada pelo Instituto Curitiba de Informática, de que o Acórdão embargado não teria considerado todas as informações trazidas pelo Município de Curitiba especialmente sobre a ação nº 0004889-08.2016.8.16.0004 da 4ª Vara da Fazenda Pública, que reconheceu a ausência de dano ao erário ou qualquer outro dano à Administração Pública, não se justificando a continuidade de tomadas de contas e que o TAG teria perdido o objeto uma vez que as ações implementadas resolveram todos os achados constantes do relatório, novamente preciso reforçar que não há omissão no Acórdão embargado, uma vez que não se discute o mérito dos achados no procedimento de homologação do TAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, em regra, as esferas de julgamento são independentes (civil, penal e administrativa) e se houver qualquer interferência da decisão mencionada pelo embargante Instituto Curitiba de Informática sobre o mérito dos achados que não sofrerão suspensão em razão do TAG, a matéria deve ser discutida em seu bojo.

No mais, os argumentos apresentados como pontos de omissão pretendem modificar a decisão por instrumento recursal impróprio. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - **A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.** - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais¹:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não serem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pelos embargantes enseja a rejeição do recurso.

4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: [0716191-49.2019.8.07.0000](#) DF [0716191-49.2019.8.07.0000](#), 5ª Turma Cível, DJE : 01/10/2020 , Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos Declaratórios propostos pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, e no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** os Embargos Declaratórios propostos pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 3596/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente